

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi distribuído o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial*

O art. 1º do PLP altera o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para prever no *caput* que a microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora, cédula de crédito microempresarial. O parágrafo único passa a prever que passados quinze dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, fica autorizado às micro e pequenas empresas a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.

O art. 2º do PLP prevê que a Lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3800820868>

O autor da proposição legislativa alega que o projeto de lei “visa proteger o empreendedor da microempresa de eventualidades que levem à administração pública a não pagar pelos bens ou serviços devidamente executados”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, o projeto de lei foi distribuído ao Senador Jorginho Mello, que apresentou Relatório favorável à aprovação da proposição, com uma emenda de sua autoria. O Relatório não chegou a ser apreciado pela Comissão. Foi apresentado Requerimento para realização de audiência pública para instruir a matéria com o Secretário do Tesouro Nacional.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspecto econômico de qualquer matéria a ela submetida.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa da União. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei aperfeiçoa o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A proposição tem o objetivo de reduzir os custos burocráticos ao permitir que as microempresas e as empresas de pequeno porte recebam a cédula de crédito microempresarial da administração pública devedora. A redação atual do art. 46 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevê que a microempresa e a empresa de pequeno porte podem emitir a cédula de crédito microempresarial. Acreditamos que a administração pública é quem deve emitir a cédula de crédito microempresarial, já que é a devedora do título.

A emenda contida no Relatório que não chegou a ser apreciado por esta Comissão insere dispositivo que aperfeiçoa o projeto de lei ao definir a cédula de crédito microempresarial como o título de crédito emitido por ente da Administração Pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de trinta dias a contar da data da liquidação. Somos pela inserção da modificação no projeto de lei pois colabora para o esclarecimento da natureza jurídica da cédula de crédito microempresarial.

Além disso, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão receber o valor devido, mediante negociação com instituições financeiras conveniadas, facilitando o recebimento pela microempresa e pela empresa de pequeno porte dos valores devidos pela administração pública devedora. Entendemos meritória a alteração pois permitirá que a microempresa e a empresa de pequeno porte recebam os valores de forma mais imediata.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3800820868>

“Art. 1º. O art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora a cédula de crédito microempresarial.

§ 1º A cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da Administração Pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da liquidação.

§ 2º Passados quinze dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3800820868>